



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0809035-06.2016.815.2003)

RELATOR : João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Leandro Florentino Nunes

APELADO : Superbox Brasil

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação Cível. Ação indenizatória. Dano à imagem. Ausência de prova. Fato constitutivo. Ônus do autor. Manutenção da sentença. Desprovisionamento.

- Cumpre ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), de modo que, inexistindo provas que atestem as suas alegações, o pedido deve ser julgado improcedente, como bem fez o juiz do primeiro grau.

- Desprovisionamento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação Cível interposta por **Leandro Florentino Nunes**, em face da sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais*, na ação movida contra **Superbox Brasil**, julgou improcedente o pedido (sentença, ID 2957167).

Alega que a apelada divulgou na mídia imagens do circuito interno para os canais de televisão acerca de um suposto furto, crime que não restou comprovado, e que deixou a sua imagem abalada, acarretando-lhe sérios prejuízos, por não ter sido nomeado no concurso público para a Polícia Civil, ter sido submetido a responder processo administrativo disciplinar, por ser agente penitenciário.

Sustenta que não autorizou o uso de sua imagem e pretende o ressarcimento a título de dano moral.

Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido constante na exordial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios (ID 2957172).

Contrarrazões (ID 2957174).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem manifestação quanto ao mérito por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário (ID 3243178).

É o relatório.

Voto – João Batista Barbosa, juiz convocado (Relator)

A apelação deve ser desprovida.

Com efeito, reiterando o entendimento firmado pelo juiz *a quo*, não há provas, nos autos, de que o apelado forneceu imagem do circuito interno da sua empresa para a mídia local.



Depreende-se que houve notícia na mídia televisiva acerca da prisão do autor, ora apelante, em razão da suspeita de ter cometido o crime de furto, fato noticiado e veiculado por responsabilidade do canal de televisão, afastando qualquer responsabilidade da apelada quanto à veiculação da imagem do apelante, diante da notícia apresentada nos programas.

Como dito, o autor não comprovou que a apelada forneceu as imagens do seu circuito interno de câmaras, não podendo ser responsabilizada pelas imagens divulgadas do apelante enquanto esteve detido na delegacia para prestar informações acerca do suposto crime de furto.

Verifica-se, pois, que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), de modo que o pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, como bem fez o magistrado da primeira instância.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2020.

João Batista Barbosa

Juiz convocado

Relator

